

São Paulo, 16 de janeiro de 2017

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

At. Ilmos Srs.

Leonardo P. Gomes Pereira – Presidente Antonio Carlos Berwanger – Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

REF.: Edital de Audiência Pública SDM nº 09/16 – Minuta de Instrução que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Prezados(as) Senhores(as),

Agradecemos a oportunidade de contribuir para o processo de audiência pública da Instrução nº 301 da CVM, de 16 de abril de 1999 ("ICVM 301") com comentários e sugestões à minuta em referência, além de parabenizar a CVM pela iniciativa de aperfeiçoamento da regulamentação relativa à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo para segurança do mercado de capitais brasileiro.

Inicialmente, cabe informar que os produtos oferecidos pelas agências de classificação de risco tem de caráter específico e único e, assim, gostaríamos de esclarecer se há necessidade da solicitação da "declaração de propósito", haja vista que o trabalho é desenvolvido mediante contrato, também específico e único, tornando-se não relevante aos processos de "Conheça seu cliente" e monitoramento de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, a solicitação da mencionada "declaração de propósito"..

Se for este o entendimento desta Autarquia, sugerimos uma nova redação para o Art. 12, parágrafo único:

Art. 12. O cadastro também deve conter declaração datada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução em relação aos comitentes <u>e inciso IV alínea</u>, <u>b em relação às agências de classificação de risco</u>.

Ainda, levando-se em conta a especificidade dos serviços oferecidos pelas agências de classificação de risco, alguns incisos dos arts. 1º e 2º do Anexo 11-A, também não tem aplicação prática no processo de prevenção e monitoramento de lavagem de dinheiro e combate ao terrorismo, posto que as classificações de risco não são produtos financeiros que possam ser negociados e, portanto, não estão sujeitos ao perfil do cliente (art. 1º, inciso II, alínea k), bem como, não possuem características de transferibilidade (art. 1º, inciso II, alínea n).



Neste sentido, sugerimos alterações nestes artigos, conforme abaixo:

Art. 1º O cadastro de clientes deve ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

•••

II – se pessoa jurídica:

. . .

k) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

...

n) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurado:

...

§ 3º O disposto nas alíneas k e n deste artigo não se aplicam às pessoas mencionadas no <u>inciso IV alínea b do art. 2º, em relação às agências de classificação de risco.</u>

Art. 2º Do cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurados legalmente constituído, de que:

••

IV – o cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;

V – suas ordens devem ser transmitidas por escrito, por sistemas eletrônicos de conexões automatizadas ou telefone e outros sistemas de transmissão de voz; e

VI – o cliente autoriza os intermediários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º O disposto nos incisos IV, V e VII deste artigo não se aplicam às pessoas mencionadas inciso IV alínea b do art. 2º, em relação às agências de classificação de risco.

Sendo o que nos cumpre para o momento, aproveitamos a ocasião para renovar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração e nos colocar à disposição para o debate e eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rafael Guedes Diretor-executivo Fitch Ratings Brasil Ltda.